

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 20

>>Portarias Pág. 29

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 29



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01917/2025-TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática**DM n. 0129/2025-GCESS**

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de maio de 2025, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até 20 de junho de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID1802606, evidenciou que no mês de maio de 2025 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 988. 431.594,69, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0084/2025-GCESS (ID 1773589), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	47.148.187,07
Poder Judiciário	11,29%	111.593.927,04
Ministério Público	4,98%	49.223.893,42
Tribunal de Contas	2,54%	25.106.162,51
Defensoria Pública	1,47%	14.529.944,44

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Ordenar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1787100.

5. Os autos foram então à SGCE para que avaliasse a documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0084/2025-GCESS.

6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1802606, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.

7. Assim veio-me o feito para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê no ID 1780844.

10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0084/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.

11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.

12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

I – **Considerar cumprido** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0084/2025-GCESS;

II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 59 da Resolução n. 84/2025/TCE-RO.

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
E.IX

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02585/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas ilegalidades e abuso de direito praticados pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd.

INTERESSADO (A): Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 05.914.650/0001-66).

RESPONSÁVEL: Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**- Presidente da Caerd.

ADVOGADO: Luiz Felipe Lins da Silva – OAB/SP n. 164.563.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NÃO PAGAMENTO REITERADO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. POSTERGAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Postergar a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao opinativo do Órgão Ministerial de Contas.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos dos artigos 92, c/c 230, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0549/2025-GABOPD.

1. Tratam os presentes autos de Representação sobre suposta irregularidade comunicada pela empresa Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ 05.914.650/0001-66), representada pelo advogado Luiz Felipe Lins da Silva, inscrito na OAB/SP sob o n. 164.563, acerca de possíveis ilegalidades e abuso de direito cometidos pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (Caerd), conforme os fatos e fundamentos apresentados no Documento n. 05086/24 (ID 1621265).

2. Em breve síntese, na documentação de ID's 1621678 e 1621679, a Energisa expõe documentos e alega que vem sendo alvo de diversas ilegalidades e abusos de poder por parte da Caerd, a qual não vem realizando o pagamento de energia elétrica nos últimos anos.

3. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 039/2025-GABOPD (ID 1698790), determinou o sobrestamento dos autos, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 247 do RITCE-RO, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, até que sobrevenha resolução acerca do Termo de Ajustamento de Gestão e da adequação das medidas previstas no respectivo Plano de Ação, especificamente no que se refere às dívidas da Caerd perante a Energisa, objeto do Processo n. 0144/2024/TCE-RO.

4. Ato seguinte, a interessada insurgiu-se, pugnando pelo prosseguimento do feito, a fim de que sejam apurados os sérios indícios de atos de (i) abuso de poder e gestão temerária; (ii) de improbidade administrativa; e (iii) de fraude, com a determinação de responsabilização dos envolvidos.

5. Naquela oportunidade, consignei no Despacho de ID 1746863 que, das reuniões realizadas sobre o TAG, das quais participei, pude notar que o objeto dos presentes autos não seria incluído em futura composição ou solução da lide. Assim, achei por bem determinar o prosseguimento da presente representação, com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a análise da documentação juntada, com posterior elaboração de relatório técnico, observada a urgência que o caso requeria.

6. Em seguida, por intermédio de seu relatório técnico (ID 1802247), a equipe de auditoria desta Corte de Contas se manifestou com a seguinte conclusão. *Verbis*:

(...)

41. As alegações da Representação que envolve dívidas da CAERD, caso dos itens 1 e 4, quando do reconhecimento da dependência será realizado um levantamento de todos os ativos e passivos da empresa que serão reconhecidos pelo Estado.

42. As dívidas históricas da CAERD com a ENERGISA, bem como, as dívidas tributárias da ENERGISA com o Estado deverão resolvidas por meio de negociações e acertos de contas, via administrativa ou via judicial.

43. Os precatórios em favor da ENERGISA, provavelmente, entrarão na fila do Estado para pagamento após o reconhecimento da dependência da estatal, assim, a representação, na maior parte de suas alegações, perderá o objeto.

44. O principal objetivo da petição da ENERGISA para que seja dado, na presente Representação, o prosseguimento do processo, seria conseguir a Concessão de Tutela de Urgência para compelir a CAERD utilizar os recursos provisionados, destinados ao pagamento de energia, no seu orçamento de 2025, no valor de R\$ 37.369.000,00, o que corresponde a R\$ 3.114.083,00 mensal para pagar as contas de energia elétrica daqui para frente, ou seja, a partir do exercício de 2025.

45. Segundo a credora, o valor que está provisionado seria suficiente para manter em dia as contas de energia de 2025. No entanto, a atuação do TCE nesta seara invade o mister administrativo, tendo em vista que a companhia como um todo é deficitária, portanto, não havendo formas de assumir a totalidade das suas obrigações, a gestão realiza as tomadas de decisões que entende possíveis.

46. Soma-se a isso que houve omissão do Estado por não ter tomado as providências, desde quando a CAERD, de fato, se tornou dependente, isso contribuiu, também, para a degradação financeira da empresa, que se agravou cada vez mais, até chegar à situação atual. Isso torna a responsabilização no âmbito da CAERD mais complexa.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante de todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

I –ARQUIVAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão de o Tribunal de Contas do Estado não ser a instância adequada para garantia de pagamento de fornecedor de empresa pública de direito privado, bem como considerando que a situação de solvência da Companhia passa pelo Processo de Reconhecimento da CAERD como empresa estatal dependente do Estado de Rondônia, situação já tratada nos autos 00144/2024.

7. Ato contínuo, a interessada, por meio de documento protocolado sob o nº 05408/25 apresentou manifestação contrária ao Relatório de Análise Técnica da CECEX1 (ID 1802247), que opinou pelo arquivamento da presente representação. Em síntese, a interessada sustenta que:

a) o objeto do feito não se restringe à cobrança de dívida, mas sim à tutela da moralidade, eficiência e legalidade da gestão da Caerd, a qual, há mais de duas décadas, utiliza energia elétrica sem efetuar o correspondente pagamento;

- b) a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Gestão TAG, em processo apartado, não prejudica a apuração das irregularidades aqui tratadas, que envolvem indícios de abuso de poder, gestão temerária, improbidade administrativa e fraude;
- c) o não pagamento seletivo de credores pela Caerd viola os princípios da isonomia e da governança corporativa, tratando-se de obrigação legal e contratual, e não de ato discricionário;
- d) as ligações clandestinas ("gato") constituem ilícito grave, equiparado a crime (art. 155, §3º, do CP), não podendo ser relativizadas sob alegação de necessidade financeira;
- e) inexistente óbice prescricional, considerando-se tratar de infração continuada, ainda em curso, e que parte dos atos questionados ocorreram na gestão atual da Companhia.
- f) a necessidade de concessão de tutela de urgência, para que seja determinada à Caerd a imediata regularização do pagamento das faturas vincendas de energia elétrica ou, subsidiariamente, a intimação de seus gestores, a fim de justificarem a destinação dos recursos orçamentários.
8. Por fim, tendo em vista que os presentes autos estavam conclusos junto ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial, esta relatoria por intermédio do despacho anexado no ID 1814456, solicitou a devolução do caderno processual a este Gabinete para deliberação.
9. É o necessário a relatar.
10. Conforme já relatado, a interessada formulou pedido de tutela de urgência para que seja determinada à Caerd a imediata regularização do pagamento das faturas vincendas de energia elétrica ou, subsidiariamente, a intimação de seus gestores para que apresentem justificativas quanto à destinação dos recursos orçamentários.
11. À luz do contexto fático e normativo, entendo que, por medida *ad cautelam*, mostra-se imperiosa a oitiva prévia do Ministério Público de Contas, tendo em vista os fatos narrados e os potenciais impactos que eventual decisão liminar pode produzir, tanto sobre a administração da Caerd, quanto sobre o interesse público envolvido. Ressalte-se que o referido Órgão possui atribuição institucional para manifestação em processos desta natureza, circunstância que recomenda a prudência decisória.
12. Desse modo, por cautela, na atual quadra processual insta ouvir o zeloso *Parquet* de Contas, com a emissão do seu opinativo ministerial, sendo que posteriormente este Relator decidirá acerca do petítório em destaque.
13. Isto posto, **decido**:

I – Postergar a análise do pedido de tutela de urgência, proposto pela Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, para momento posterior à manifestação ministerial, nos termos da fundamentação exposta;

II – Intimar do teor desta Decisão a interessada, Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, por meio de seu advogado constituído, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, informando-lhe que o inteiro teor desta decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que, após as providências determinadas nos itens anteriores sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para manifestação, com a urgência que o caso requer;

IV– Publique-se esta Decisão.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-I

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1476/2025 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Ruth Lovo Dorsch.
CPF n. ***.942.852 -**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0558/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de **Maria Ruth Lovo Dorsch**, CPF n. ***.942.852-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 2, referência 16, matrícula n. 300018505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 5.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025 (ID 1752602), fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1763582), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1752603) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1763116).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1752605).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 5.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Ruth Lovo Dorsch**, CPF n. ***.942.852-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 2, referência 16, matrícula n. 300018505, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02730/25/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Desproporcionalidade na estrutura de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS: Jeverson Luiz de Lima - CPF n. ***.900.472-**
Igor Baptista Zanol – CPF n. ***.289.852-**
Wisley Machado Santos de Almada – CPF n. ***.441.592-**, OAB/RO 1217
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CARGOS COMISSIONADOS. FUNÇÕES TÉCNICAS. PREFEITURA MUNICIPAL.

I. **Contexto fático:** Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com alegação de irregularidade na utilização de cargos comissionados para o exercício de funções técnicas, administrativas e operacionais na estrutura de pessoal da Prefeitura Municipal, em possível afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade da Representação apresentada por parte legítima, à luz do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III. **Entendimento:** Representação conhecida.

1. A Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas é admissível, por estar acompanhada de indícios mínimos de irregularidade e atender aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno.

IV. Fundamento:

2. O art. 2º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO exclui as Representações do Ministério Público de Contas do procedimento de seletividade.

3. O art. 82-A do Regimento Interno reconhece a legitimidade do Ministério Público de Contas para apresentar Representações, desde que redigidas com clareza e objetividade.

4. O art. 80, *caput*, do Regimento Interno, combinado com o art. 82-A, § 1º, autoriza o conhecimento da Representação quando acompanhada de indícios mínimos.

5. O art. 247, § 1º, do Regimento Interno autoriza a realização de diligências pela Unidade Técnica para instrução do feito.

DM 0139/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio de seu Procurador-Geral, em face do Prefeito Municipal de Jaru, Jeverson Luiz de Lima, do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, Igor Baptista Zanol, do Controlador-Geral, Gimaél Cardoso Silva, e do Procurador-Geral do Município, Wisley Machado Santos de Almada (ID 1807830).

2. A Representação versa, em síntese sobre possíveis irregularidades na estrutura de pessoal da Prefeitura de Jaru, especialmente quanto à utilização de cargos comissionados para o desempenho de funções técnicas, administrativas e operacionais, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. O MPC aponta que, embora o percentual de cargos comissionados não seja desproporcional em relação ao total de servidores, há desvio de finalidade na ocupação desses cargos, que deveriam ser providos por concurso público.
3. Foram identificados 387 cargos comissionados com atribuições incompatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, além da existência de cargos com nomenclaturas genéricas, dificultando o controle da legalidade. Também foi constatada sobreposição entre os cargos comissionados e os ofertados nos concursos públicos realizados em 2019 e 2023, o que reforça o desvirtuamento funcional.
4. Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas requer: a) O recebimento da Representação e sua autuação como processo de fiscalização de atos administrativos; b) A expedição de mandado de audiência aos agentes públicos mencionados, para que apresentem esclarecimentos, medidas corretivas e informações sobre o Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO (indicando o número de candidatos já convocados, os cargos para os quais foram chamados e o quantitativo de nomeações efetivamente realizadas, a fim de subsidiar a comparação com os cargos comissionados ainda remanescentes na estrutura administrativa municipal); c) Caso não haja manifestação colaborativa da Administração Municipal, o prosseguimento da instrução processual com apuração individualizada das responsabilidades e aplicação das penalidades previstas no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
5. É o necessário a relatar.
6. Passo a fundamentar e decidir.
10. De plano, é de se mencionar que, nos termos no art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e as informações de irregularidades recepcionadas por este Tribunal de Contas, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
11. Todavia, o mesmo artigo, em seu § 2º, exclui do procedimento de seletividade as Representações oriundas do Ministério Público de Contas:
- (...)
- Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.
- (...)
- § 2º Excluem-se do procedimento de seletividade as representações oriundas do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Geral de Controle Externo.
- (...) (destaquei)
12. Dessa forma, a presente deliberação se cinge à análise da admissibilidade da presente Representação, nos termos do Regimento Interno.
13. Nesta esteira, de acordo com o artigo 82-A da norma citada, verifica-se que o expediente foi apresentado por parte legítima, qual seja, o Ministério Público de Contas, e foi redigida em linguagem clara e objetiva, referindo-se à suposta ilegalidade na utilização de cargos comissionados para funções técnicas, administrativas e operacionais na estrutura de pessoal da Prefeitura de Jaru, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal.
14. Ademais, de acordo com o art. 80, *caput*, do Regimento Interno, aplicável em decorrência do art. 82-A, § 1º do mesmo Estatuto, uma análise perfunctória da documentação acostada indica que a Representação está acompanhada de indícios concernentes aos fatos representados.
15. Nesse contexto, presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecida a Representação, tornando-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pelo agora Representante, instando-se os responsáveis, Prefeito Municipal de Jaru, Jeverson Luiz de Lima, do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, Igor Baptista Zanol, do Controlador-Geral, Gímael Cardoso Silva, e do Procurador-Geral do Município, Wisley Machado Santos de Almada, a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.
16. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.
17. É de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
18. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

19. Por fim, esclareço que a presente representação deve ser processada sem sigilo, tendo em vista que foi apresentada pelo MPC. Isso, conforme a Recomendação n. 2/2013/GCOR.

20. Pelo exposto, DECIDO:

I - Conhecer a presente Representação, sem sigilo, nos termos do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Jaru, Jeverson Luiz de Lima, do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, Igor Baptista Zanol, do Controlador-Geral, Gimaél Cardoso Silva, e do Procurador-Geral do Município, Wisley Machado Santos de Almada, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, sobre a utilização de cargos comissionados para funções técnicas, administrativas e operacionais na estrutura de pessoal da Prefeitura de Jaru, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; (ii) informações detalhadas acerca do Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, homologado em 2024, indicando o número de candidatos já convocados, os cargos para os quais foram chamados e o quantitativo de nomeações efetivamente realizadas, a fim de subsidiar a comparação com os cargos comissionados ainda remanescentes na estrutura administrativa municipal, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 60 da Instrução Normativa n. 84/2025, dos responsáveis indicados no item II desta decisão, ou quem os substitua na forma legal.
- b) promova a intimação do MPC, na forma regimental.
- c) publique esta decisão, na forma regimental.
- d) certifique o escoamento do prazo assinalado no item II, devolvendo os autos a este Gabinete no caso de não haver encaminhamento de documentação; aportando os documentos na Corte, encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e manifestação de todo acervo documental.

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02791/25
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face de Decisão Monocrática que determinou o arquivamento de PAP (DM nº 0191/2025-GPCPN, referente ao Processo nº 01993/25)
INTERESSADO: **Luiz Antônio Albuquerque** – Servidor Público Municipal
 CPF nº ***.461.108-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0117/2025-GCFCS/TCE-RO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ARQUIVOU PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NOVOS ARGUMENTOS APRESENTADOS SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO FLUXOGRAMA PROCESSUAL DESTES TRIBUNAL DE CONTAS.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Antônio Albuquerque, Servidor Público Municipal, contra a Decisão Monocrática nº 0191/2025-GPCPN^[1], proferida pelo Conselheiro Paulo Curi Neto nos autos do Processo nº 01993/25, que versou sobre Procedimento Apuratório Preliminar – PAP autuado para análise prévia da seletividade quanto ao documento encaminhado a este Tribunal de Contas, intitulado "Representação/Denúncia", noticiando possíveis irregularidades administrativas e financeiras na gestão de pessoal e na aplicação de recursos públicos pela

Secretaria Municipal de Administração, pela Procuradoria-Geral do Município e pelo Gabinete do Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, durante a gestão do ex-prefeito Isaú Raimundo da Fonseca.

2. A Decisão Monocrática recorrida acolheu conclusão do Relatório Técnico de Análise Preliminar de Seletividade^[2], emitido nos autos principais, e determinou o arquivamento do referido PAP, diante do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA para seleção da demanda visando a deflagração de ação de controle, *verbis*:

39. Ante o exposto, decido:

I – Arquivar este Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/2025, ante o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA;

II – Determinar ao senhor **Affonso Antônio Cândido**, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito e a senhora **Daniele Fonseca Zani**, CPF n. ***.365.512-**, Controladora-Geral do Município, que, atuando na primeira e segunda linhas de defesa (respectivamente), adotem as medidas saneadoras cabíveis para a correção da falha administrativa concernente à omissão da publicação dos atos concessórios afetos à Gratificação de Produtividade, conforme exigência disposta no §2º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.924/2016 (redação dada pela Lei nº 3.177/2018). Com essa perspectiva, a correção ora determinada deverá ser comprovada na próxima prestação de contas do município de Ji-Paraná;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) notifique, via ofício, os responsáveis e o interessado indicados no cabeçalho
- c) dê ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) proceda ao arquivamento deste feito, conforme o item I, após ultimadas as providências supra.

3. Inconformado, o Interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no Art. 89, inciso I, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96) e no Art. 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, questionando a decisão de arquivamento do PAP e trazendo outros argumentos em relação às possíveis irregularidades noticiadas.

4. Ao final, o Recorrente requer o prosseguimento da apuração e responsabilização dos agentes, a análise aprofundada dos fatos pela Unidade Técnica e a reconsideração da decisão, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, o Autor da Representação/Denúncia, **LUIZ ANTÔNIO ALBUQUERQUE**, vem, respeitosamente, REQUERER a Vossa Excelência:

- 1. Seja CONHECIDO e INTEGRALMENTE ACOLHIDO o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por sua irrefutável tempestividade e pelos sólidos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados.
- 2. Seja RECONSIDERADA a Decisão Monocrática DM 0191/2025- GPCPN, que determinou o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) nº 01993/25, por sua manifesta improcedência diante das provas e argumentos ora aduzidos.
- 3. Em consequência, seja DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, convertendo-o em Representação/Denúncia e/ou seja determinada a INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para ampla, irrestrita e aprofundada apuração de todas as irregularidades denunciadas.
- 4. Seja realizada a CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS indicados na denúncia (Ex-Prefeito ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Ex-Procurador-Geral RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA e Ex-Secretário Municipal de Administração JONATAS DE FRANÇA PAIVA), para que apresentem suas defesas e justificativas, conforme o devido processo legal e o pleno contraditório.
- 5. Seja procedido a um RIGOROSO LEVANTAMENTO E QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES supostamente pagos indevidamente e a identificação de outros possíveis casos e períodos de irregularidade que possam elevar o montante do prejuízo ao erário municipal, bem como a apuração de todas as responsabilidades administrativas, civis e, se for o caso, penais pelas falhas de transparência e pela violação aos princípios da administração pública.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, o Senhor Luiz Antônio Albuquerque interpôs o presente Recurso de Reconsideração contra a Decisão Monocrática nº 0191/2025-GPCPN, proferida no Processo nº 01993/25, que determinou o arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima para seleção da matéria visando a deflagração de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas.

6. O Recorrente fundamenta a interposição do presente recurso nos arts. 89, inciso I, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96) e Art. 31, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCERO)

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

Regimento Interno do TCERO (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96)

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

7. Como se pode perceber, o Recurso de Reconsideração destina-se exclusivamente para combater decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, não sendo o caso dos presentes autos, de modo que o recurso manejado pelo Recorrente não é cabível para se contrapor às decisões proferidas em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

8. Por outro lado, inexistente possibilidade de se socorrer ao princípio da fungibilidade recursal e receber o presente Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, que é destinado exclusivamente aos processos de natureza de **Atos Sujeitos a Registro e de Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos dos arts. 78[3] e 90[4] do RITCERO.

9. Na verdade, não existe previsão regimental de recurso contra decisão monocrática que determina o arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP. Isso porque a natureza do PAP consiste em verificar, antes da instauração de ação de controle, se as informações de irregularidades recebidas pelo Tribunal de Contas atendem aos critérios objetivos que justificam sua seleção e eventual prosseguimento em ação de fiscalização. Nos termos da Resolução nº 291/2019, as demandas que não alcançarem a pontuação mínima na análise de seletividade serão submetidas ao Conselheiro Relator, que poderá arquivar o PAP caso acolha o entendimento técnico. Havendo divergência, o Relator, com decisão devidamente fundamentada nos critérios de seletividade, determinará a elaboração de proposta de fiscalização.

10. Assim, afastar o resultado da análise de seletividade exige a apresentação de evidências e dados capazes de alterar os índices de Relevância, Risco, Oportunidade e a Materialidade (RROMa), e, quando aplicável, a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) das informações. No presente caso, contudo, sequer houve avanço para a aplicação da matriz GUT.

11. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, em seu art. 9º, § 1º, estabelece:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

12. Portanto, a decisão do Relator que determina o arquivamento de procedimento apuratório preliminar, em virtude de não atingimento do percentual mínimo de seleção das informações para a atuação deste Tribunal de Contas, é irrecurável, diante da ausência de previsão regimental e legal.

13. Diante dessa situação, sequer há possibilidade de receber o Recurso de Reconsideração impetrado com natureza diversa, pelo princípio da fungibilidade, eis que ausente previsão legal nesse sentido para a espécie.

14. No entanto, considero pertinente que as informações complementares trazidas pelo ora Recorrente, a respeito das possíveis irregularidades relatadas, deve ser tratada como Representação, a demandar nova atuação de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e análise da Unidade Técnica a respeito da seletividade dos novos argumentos relatados, visando apurar a existência dos percentuais mínimos para que a matéria seja objeto de ação de controle por parte deste Tribunal de Contas.

15. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Antônio Albuquerque – Servidor Público Municipal (CPF nº ***.461.108-**), tendo em vista que o recurso manejado pelo Recorrente não é cabível para se contrapor à decisão proferida em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP;

II – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que extraia cópia da documentação encaminhada pelo Interessado (ID 1810295) e autue Procedimento Apuratório Preliminar – PAP. Após atuação, o DGD deverá encaminhar o PAP ao Corpo Técnico para análise dos requisitos de seletividade, diante dos novos argumentos trazidos pelo Interessado;

III – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Interessado, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das providências processuais, sejam os presentes autos apensados ao feito principal (Processo PAP nº 01993/25).

Registre-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1807237 do Processo nº 01993/25.

[2] ID 1794072 dos autos principais.

[3] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV (Atos Sujeitos a Registro) e V (Fiscalização de Atos e Contratos) deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. (Os destaques que estão entre parênteses não constam da redação do dispositivo regimental).

[4] Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02276/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 045/2025, Processo Licitatório nº. 0410/2025.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici.
RESPONSÁVEIS: Sergio Pedro da Silva - CPF nº. ***.381.602-**. Keila Francelina Rosa - CPF nº. ***. 283.142-**.
INTERESSADO: J L YUMSZ - CNPJ nº. 26.203.049/0001-35. Jorge Luiz Yumsz - CPF. nº ***.142.242-**.
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONTROLE EXTERNO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de comunicado da empresa J L YUMSZ sobre possíveis irregularidades procedimentais no Pregão Eletrônico n. 045/2025 da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente à locação de horas-máquina, alegando fase recursal atípica, ausência de notificação adequada para continuidade da sessão e aplicação de benefício local não previsto em edital.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão consiste em determinar se as irregularidades comunicadas atendem aos critérios objetivos de seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO e regulamentados pela Portaria nº 32/GABPRES/25 para deflagração de ação específica de controle externo.

III. **Entendimento:** Procedimento não seletivo. Procedimento arquivado.

Tese de julgamento:

1. procedimento de análise de seletividade constitui instrumento técnico obrigatório para priorização de ações de controle externo, baseado em critérios objetivos de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.
2. O arquivamento de Procedimento Apuratório Preliminar impõe-se quando não atingidos os índices mínimos estabelecidos na matriz de seletividade, especialmente na avaliação GUT.
3. A aplicação da matriz GUT deve ser estritamente objetiva, baseada exclusivamente nos critérios formais do Anexo II da Portaria nº 32/GABPRES/25, sem análise de mérito sobre a legalidade dos fatos comunicados.
4. A conclusão e homologação do certame licitatório reduzem drasticamente a gravidade, urgência e tendência dos fatos para fins de seletividade, especialmente quando não há evidência de prejuízo efetivo ao erário.

IV. Fundamentos:

1. A Resolução nº 291/2019/TCE-RO estabelece procedimento objetivo de análise de seletividade para otimizar recursos e direcionar a atuação controladora às demandas de maior impacto.

2. A Portaria nº 32/GABPRES/25 regulamenta os critérios de seletividade, exigindo pontuação mínima de 40 pontos no índice RROMa e 40 pontos na matriz GUT para processamento de ações de controle.
3. A pontuação de 51 pontos no índice RROMa não compensa a baixa pontuação de 01 ponto na matriz GUT para fins de seletividade.
4. A análise técnica demonstra que o procedimento licitatório foi concluído e homologado em 22/07/2025, com economia ao erário (valor final de R\$ 1.948.990,00 inferior ao estimado de R\$ 3.490.670,00).
5. A classificação da gravidade como grau 1 decorre da ausência de elementos que evidenciem risco iminente à prestação de serviços essenciais, prejuízo efetivo ao erário ou comprometimento da população do ente.

DM 0137/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicado da empresa J L YUMSZ, CNPJ n.º 26.203.049/0001-35, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 045/2025, Processo Licitatório n. 0410/2025, da Prefeitura Municipal de Presidente Médici.
2. A comunicante alega irregularidades procedimentais, sustentando que o pregoeiro teria aberto prazo recursal sem antes habilitar fornecedores, reaberto a sessão posteriormente sem disparar aviso de continuidade, e aplicado benefício local não previsto expressamente no edital, recusando sua proposta em favor de empresas locais.
3. Autuada a documentação, foi remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico sob ID. 1811845 (fls. 063/076), concluiu pela desnecessidade de instauração de ação de controle específica, aplicando a matriz GUT de forma objetiva e obtendo pontuação final de 1 ponto, significativamente inferior aos 40 pontos mínimos exigidos.
5. Assim, aportaram os autos neste gabinete.
6. É o relatório do necessário.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. O presente Procedimento Apuratório Preliminar encontra previsão no art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que instituiu procedimento de análise de seletividade destinado a priorizar ações de controle alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis.
9. A análise de seletividade constitui instrumento técnico fundamental para otimização dos recursos desta Corte de Contas, permitindo que a atuação controladora se concentre nas demandas de maior relevância, risco, oportunidade e materialidade, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.
10. A análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e, em seguida, verificação da gravidade, urgência e tendência por meio da matriz GUT.
11. No caso em análise, verificou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.
12. Quanto à verificação dos critérios objetivos de seletividade, a informação atingiu 51 pontos no índice RROMa, superando o mínimo de 40 pontos exigido. No entanto, na análise da matriz GUT, alcançou apenas 01 ponto, significativamente abaixo do mínimo de 40 pontos estabelecido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.
13. A Portaria nº 32/GABPRES/25 estabelece que a matriz GUT deve ser aplicada de forma estritamente objetiva, baseada exclusivamente nos critérios definidos no Anexo II, sem análise de mérito sobre a legalidade dos fatos noticiados.
14. **Gravidade (G) = 1 ponto (Sem gravidade)**, com base nos critérios objetivos do Anexo II da Portaria nº 32/GABPRES/25, não se identificam elementos que caracterizem gravidade significativa. O procedimento licitatório já foi concluído e homologado em 22/07/2025, com valor final (R\$ 1.948.990,00) inferior ao estimado (R\$ 3.490.670,00), demonstrando economia ao erário. Não há evidência de impacto direto sobre população do ente, risco de interrupção de serviço essencial ou potencial prejuízo financeiro relevante.
15. **Urgência (U) = 1 ponto (Mais de 1 ano)**, A situação não exige atuação imediata do Tribunal para garantir eficácia da fiscalização. O procedimento licitatório já foi finalizado e homologado, não havendo risco iminente de perda de objeto ou dano irreversível. Uma eventual ação de controle pode ser exercida em prazo superior a um ano sem prejuízo da apuração.

16. **Tendência (T) = 1 ponto (Não tende a piorar)**, A manutenção do quadro atual não altera substancialmente a situação. O problema refere-se a procedimento específico já finalizado, estando a situação estabilizada, sem tendência de agravamento. As consequências do certame já estão definidas e consolidadas.

17. Aplicando-se a fórmula da matriz GUT - Gravidade (1) × Urgência (1) × Tendência (1) -, obtém-se o resultado final de 1 ponto, significativamente inferior ao patamar mínimo de 40 pontos exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25.

18. A análise técnica demonstrou que houve ampla participação no certame, com 19 empresas classificadas na fase de disputa, afastando a hipótese de restrição da competitividade. A própria comunicante foi habilitada em 27/06/2025 e manifestou intenção de recurso em 30/06/2025, tendo posteriormente declinado do direito de recorrer em 03/07/2025.

19. Pelos motivos expostos, as informações não alcançaram a pontuação mínima na matriz GUT para serem selecionadas para uma ação de controle específica desta Corte, conforme exigido pela Portaria nº 32/GABPRES/25, impondo-se o arquivamento do processo.

20. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da entidade.

21. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito municipal e ao controlador interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

22. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - PCE, os jurisdicionados têm acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

23. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

24. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

25. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCERO.

26. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º ^[1], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do Município de Presidente Médici, **Sergio Pedro da Silva**, CPF nº ***.381.602-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente PAP, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar a Controladora Interna do Município, **Keila Francelina Rosa**, CPF nº. ***. 283.142-**, ou quem vier a lhe substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 61 da Instrução Normativa nº 084/2025/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a intimação da empresa **J L YUMSZ**, CNPJ nº. 26.203.049/0001-35, na pessoa do seu representante legal, senhor **Jorge Luiz Yumsz** - CPF. nº ***.142.242-**, na forma do art. 58 da Instrução Normativa nº 084/2025/TCE-RO, constante no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Presidente Médici - exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2025.

(assinado e datado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 001178/2025.

ASSUNTO: Reconhecimento e concessão de indenização compensatória decorrente da supressão de verba em razão da cessão de servidor para este Tribunal.

INTERESSADO: Luan Sansão Pinto, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Controle Interno cedido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia (GCE/RO) a este Tribunal.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO CONTROLE INTERNO (GICI), E COMUNICAÇÃO (GTIC) EM RAZÃO DA CESSÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ART. 13-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.023/2019, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 1.254/2024. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. APLICAÇÃO DA PORTARIA N. 5/GABPRES/2025. FIXAÇÃO DO VALOR PELO PARÂMETRO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA PERIODICIDADE DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE.

1. A cessão de servidor de outro Ente, Órgão ou Poder para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que resulte na supressão de verbas instituída no órgão de origem, autoriza a concessão de indenização compensatória, de natureza estritamente indenizatória, nos termos do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e regulamentação superveniente (Portaria n. 5/GABPRES/2025), desde que observados os requisitos legais e regulamentares.
2. O valor da indenização deve ser fixado com base no valor vigente da gratificação no órgão de origem à data do reconhecimento do direito, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, e permanecendo condicionado à comprovação periódica dos requisitos de desempenho e resultados no órgão cessionário.
3. É vedado o pagamento retroativo da indenização, visto que o termo inicial dos efeitos financeiros desta se opera na data do reconhecimento administrativo do direito à indenização, conforme § 5º do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024.
4. A Gratificação de Incentivo ao Controle Interno (GICI) constitui verba de desempenho funcional, vinculada ao cargo de Assistente de Controle Interno da CGE/RO, e sua supressão, por força da cessão, legitima a indenização administrativa, de natureza estritamente indenizatória, não remuneratória, sem efeitos previdenciários.
5. Determinações administrativas para efetivação da decisão e para acompanhamento e fiscalização dos atos posteriores.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento (0818163) formulado pelo servidor Luan Sansão Pinto, matrícula n. 682, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Controle Interno da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), atualmente cedido a este Tribunal de Contas e investido no cargo em comissão de Assessor I (TC/CDS-1), na Secretaria de Planejamento e Governança.

2. O interessado pleiteia, com fundamento no art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, introduzido pela LC n. 1.254/2024, bem como na Portaria n. 5/GABPRES/2025, a concessão de indenização compensatória relativa à Gratificação de Incentivo ao Controle Interno (GICI), no percentual de 60% do vencimento do cargo efetivo, verba percebida em seu órgão de origem e suprimida em virtude da cessão ao Tribunal de Contas. O requerimento, ademais, foi instruído com documentação comprobatória, incluindo contracheques, ato de cessão, portaria de nomeação e legislação aplicável.

3. O Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP/SEGESP), por meio da Instrução Processual n. 38/2025/DASP/SEGESP (0824797), reconheceu a procedência do pedido, assentando que a GICI constituía verba regularmente percebida na origem e efetivamente suprimida em decorrência da cessão, recomendando o deferimento.

4. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), ao analisar o feito, reconheceu a relevância da matéria e a existência de interpretações jurídicas possíveis quanto à causa da supressão da GICI (se pela cessão ou pela incompatibilidade com cargo comissionado), sugerindo prudente a submissão do feito à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal (PGETC) (0865670).

5. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) atestou a plena compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a LDO e o PPA, confirmando disponibilidade financeira e orçamentária para a cobertura do benefício indenizatório (0859565).

6. A Auditoria Interna (AUDIN), em minucioso parecer (0882045), validou a higidez da instrução processual, confirmando que os requisitos legais e regulamentares foram atendidos, em especial os critérios da Portaria n. 5/GABPRES/2025, restando devidamente configurado o direito do servidor à percepção da compensação financeira pleiteada.

7. Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), por meio do Parecer n. 102/2025/PGETC (0904991), analisou a controvérsia, reconheceu a complexidade jurídica da matéria, mas concluiu pela possibilidade jurídica da indenização, desde que observada sua natureza indenizatória, a ausência de duplicidade remuneratória e, sobretudo, a vedação de retroatividade dos efeitos financeiros, em consonância com o § 5º do art. 13-A da LC n. 1.023/2019.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A matéria posta em exame reclama detida reflexão acerca da extensão do direito à compensação pecuniária a servidor cedido a este Tribunal, diante da supressão de parcela remuneratória instituída em sua carreira originária e vedada por ocasião da cessão funcional, consoante o escopo normativo estabelecido pela Lei Complementar n. 1.023/2019, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e pelas normas internas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. No plano infraconstitucional, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, com a redação da Lei Complementar n. 1.254, de 13 de novembro de 2024, estabeleceu o seguinte comando no art. 13-A:

Art. 13-A. O presidente do Tribunal de Contas, por ato próprio, desde que atendidos os critérios preestabelecidos, e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá compensar os servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer órgão ou ente federado, pelo equivalente pecuniário das verbas que lhes forem suprimidas ou não lhes forem reconhecidas em razão da cedência.

§ 1º A verba prevista neste artigo, de natureza indenizatória, não se confunde com a verba de origem, tampouco tem o condão de alterar a composição remuneratória ou a evolução na carreira estabelecidas pelo órgão cedente para qualquer finalidade, inclusive previdenciária.

§ 2º A aferição do direito à indenização basear-se-á unicamente na verba suprimida em razão da cedência, de modo que o acréscimo pecuniário decorrente de verbas já garantidas pelo Tribunal de Contas a servidores cedidos, tais como aquelas oriundas de nomeação em cargo comissionado, função gratificada, designação para compor comissão ou grupo de trabalho, auxílios, dentre outras, não impactam a análise do direito à indenização a que alude este artigo.

§ 3º Uma vez reconhecido o direito à indenização prevista neste artigo, a opção de que trata o art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, considerará, para tal finalidade, a compensação pecuniária como parte integrante da remuneração do servidor cedido, sem prejuízo à gratificação devida pelo cargo comissionado.

§ 4º A indenização não será paga ao servidor que optar, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019, pela totalidade da remuneração do cargo em comissão.

§ 5º O reconhecimento do direito ao pagamento da indenização consubstancia termo inicial dos efeitos financeiros desta, vedado o pagamento retroativo.

§ 6º Em se tratando de progressão funcional, a irretroatividade financeira não veda que a indenização, a partir de seu reconhecimento, seja paga no importe do padrão ou referência que o servidor estaria alocado se, desde a cedência, fizesse jus à progressão funcional que não lhe foi reconhecida pela origem.

§ 7º Parcelas derivadas da exposição a agentes insalubres, perigosos ou penosos na origem, bem como as verbas que dependam de designação e/ou nomeação pelo órgão cedente, como a participação em comissões ou grupos de trabalho, não integram o plexo de verbas que comportam indenização.

11. Em regulamentação ao preceito legal, a Portaria n. 5/GABPRES, de 16 de janeiro de 2025, estatui, no art. 1º, inciso III, “c”:

Art.1º Para os fins do art. 13-A, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, será reputado indenizável o correspondente pecuniário das:

[...]

III - verbas previstas na origem que se prestem a recompensar o desempenho, produtividade ou resultados, ainda que criadas de forma superveniente à cedência, tais como gratificações de resultado, adicionais de produtividade, gratificações de tecnologia, ciência, engenharia, atividade jurídica, contábil e assemelhadas, desde que o servidor comprove que:

[...]

c) na impossibilidade de comprovação pautada nas alíneas anteriores, que cumpriu requisitos correlatos neste Tribunal.

O § 1º do mesmo artigo acrescenta que:

§ 1º A aferição da correlação de requisitos, na hipótese do inciso III, alínea 'c', do caput deste artigo, deverá ser demonstrada concretamente pelo interessado, mediante a demonstração da identidade ou convergência das situações funcionais, admitida a utilização de instrumentos de aferição de desempenho, bem como as metas atreladas à gestão e ao planejamento vigente no âmbito deste Tribunal.

12. No plano da origem da verba, destaca-se que a Lei Complementar n. 758/2014, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.143/2022, instituiu a Gratificação de Incentivo ao Controle Interno (GICI), no âmbito da Controladoria Geral do Estado, disciplinando, em seu art. 41, inciso I e II, in verbis:

Art. 41. A Gratificação de Incentivo ao Controle Interno - GICI será devida aos ocupantes dos cargos da carreira de Auditor e Assistente de Controle Interno, calculado sobre os valores dos vencimentos de cada cargo, que estão definidos no Anexo III, nos seguintes percentuais:

I - nível superior: cargo de Auditor de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à respectiva referência e classe; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.143, de 1º/4/2022)

II - nível médio: cargo de Assistente de Controle Interno, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor correspondente à respectiva referência e classe. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.143, de 1º/4/2022)

Parágrafo único. A gratificação criada no caput deste artigo será regulamentada por decreto do Poder Executivo Estadual. (Grifou-se)

10. A questão central que emergiu dos autos foi definir se a supressão da GICI decorreu da cessão em si (hipótese indenizável) ou da incompatibilidade com cargo comissionado (hipótese não indenizável).

11. A análise detida dos pareceres técnico (0882045) e jurídico (0904991) evidenciam que a supressão é consequência direta da cessão, e não da investidura em comissão, consoante se infere dos seguintes fragmentos, in litteris:

[...]

2.3. DA SUPRESSÃO EM RAZÃO DA CEDÊNCIA

A dúvida suscitada pela Secretaria-Geral de Administração (SGA) do Tribunal de Contas diz respeito à causa da supressão da Gratificação de Incentivo ao Controle Interno (GICI) percebida pelo servidor na origem. Para a SGA, a cessação do pagamento da GICI não teria decorrido diretamente da cessão do servidor ao TCE, mas sim de sua posterior nomeação para o exercício do cargo comissionado de Assessor I, nível TC/CDS-1, dentro desta Corte de Contas. Em razão disso, não restaria caracterizada a hipótese indenizatória prevista no art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, pois a supressão da verba não se vincularia diretamente à cessão, mas sim ao exercício de função comissionada.

O ponto central da divergência da SGA reside na tentativa de criar uma espécie de “exclusividade causal”, ou seja, de exigir que a supressão da verba tenha ocorrido unicamente pela cessão, sendo afastada a indenização quando houver qualquer outra causa superveniente (no caso, a nomeação em cargo comissionado). Essa exigência de exclusividade não possui amparo legal.

Além disso, importa destacar que, no caso concreto, não há sequer verdadeira superveniência autônoma entre a cessão e a nomeação no cargo comissionado no TCE, uma vez que a própria cessão foi formalizada já com a finalidade funcional de que o servidor viesse a exercer, no âmbito do Tribunal, o cargo comissionado de Assessor I – TC/CDS-1. Ou seja, a cessão não foi desvinculada do exercício do cargo em comissão, mas, ao contrário, o exercício da função comissionada estava diretamente atrelado e condicionado à efetivação da cessão.

Essa circunstância revela que o deslocamento funcional do servidor para o TCE e sua consequente assunção do cargo em comissão ocorreram dentro de um mesmo ato administrativo composto, estando ambas as situações juridicamente interligadas desde a origem. Portanto, a nomeação para o cargo em comissão não pode ser interpretada como fato autônomo, mas sim como desdobramento direto da própria cessão.

Ademais, o regime jurídico disciplinado pela Portaria n. 5/GABPRES/2025 prevê expressamente a indenização nas hipóteses de verbas suprimidas em razão da cedência, não fazendo qualquer distinção quanto à lotação, atividade exercida ou ocupação posterior de cargos comissionados no âmbito do Tribunal. Pelo contrário, o § 2º do art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019 expressamente dispõe que o recebimento de acréscimos pecuniários no Tribunal de Contas — inclusive cargos comissionados — não interfere na análise do direito à compensação pecuniária.

Ressalte-se, ainda, que o raciocínio da SGA conduz a um resultado incompatível com a finalidade da norma indenizatória. Isso porque a verba prevista no art. 13-A da LC n. 1.023/2019 não se confunde com a própria gratificação suprimida (GICI), pois trata-se de uma compensação de natureza indenizatória, criada justamente para neutralizar a perda remuneratória decorrente da cessão funcional. Trata-se de instituto jurídico autônomo e acessório, que objetiva recompor a

situação financeira do servidor cedido, e não restabelecer a verba de origem em si. Portanto, a discussão acerca das causas à cessão (como a nomeação em cargo comissionado no TCE) não possui o condão de afastar a configuração do direito à compensação pecuniária, uma vez que a perda da gratificação originou-se, primordialmente, do ato de cessão.

Portanto, a interpretação restritiva sustentada pela SGA, desconsidera a realidade administrativa do caso concreto, no qual a cessão e o exercício do cargo comissionado formam um único contexto funcional de deslocamento do servidor para o TCE, ensejando, portanto, a configuração completa dos pressupostos indenizatórios estabelecidos pela legislação vigente. (PARECER TÉCNICO Nº 207/2025/AUDIN, id 0882045) (Grifou-se)

[...]

Do fato gerador da supressão

27. No caso em questão, a Administração suscita dúvida acerca da causa motivadora da supressão da verba na origem (cedência ou investidura em cargo em comissão nesta Corte de Contas), para fins de enquadramento na hipótese que autoriza a compensação financeira pelo TCE-RO.

28. Pois bem. Entende-se que a Gratificação de Incentivo ao Controle Interno foi suprimida, de fato, em razão da cedência.

29. Da leitura da redação atual do art.8º do Decreto n. 23.011, de 12 de julho de 2018 e sua de sua comparação com a redação anterior, é possível concluir que antes da alteração, o exercício de cargo em comissão era fator impeditivo determinante para a percepção da Gratificação de Incentivo ao Controle Interno, de modo que, com a alteração promovida pelo Decreto n 26.237, de 19 de julho de 2021, a saída da esfera do órgão passou a ser o impeditivo para sua concessão uma vez que a ressalva que permite a cumulação é estar "no âmbito da Controladoria Geral do Estado, ou quando designado pelo Controlador - Geral do Estado para chefia de unidade setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo".

30. É dizer: caso o servidor estivesse exercendo suas atividades no âmbito da Controladoria Geral do Estado, faria jus a Gratificação de Incentivo ao Controle Interno ainda que fosse nomeado para cargo em comissão, cenário este que leva à conclusão de que a vedação da percepção da Gratificação de Incentivo ao Controle Interno não está vinculada ao cargo em comissão, e sim, à cedência.

31. A própria Controladoria Geral do Estado - CGE (0859565) corrobora tal conclusão ao assim certificar:

[...]

32. Por tais razões, entende-se que a Gratificação de Incentivo ao Controle Interno foi suprimida em razão da cedência, de modo que os demais requisitos para concessão da compensação financeira, nos termos do art. 13-A da Lei Complementar Estadual n.º 1.023/2019 c/c Portaria n. 05/2025/TCERO, serão avaliados a seguir. (Parecer PGETC n. 102/2025, id 0904991) (Grifou-se)

12. Em reforço, a Portaria n. 5/GABPRES/2025 elenca expressamente como indenizáveis as verbas de desempenho ou produtividade suprimidas em razão da cessão, categoria na qual se insere a GICI, que constitui incentivo funcional vinculado ao desempenho da atividade de controle interno.

13. Sob a perspectiva teleológica, a finalidade da norma é assegurar justa remuneratória e valorização dos servidores públicos detentores de competências técnicas específicas, mitigando eventuais desincentivos à mobilidade de quadros qualificados e prevenindo a evasão de talentos do serviço público.

14. Trata-se de instrumento que reforça a proteção ao capital humano estatal, sobretudo em áreas sensíveis e de alta demanda como a tecnologia da informação, de modo que a valorização do servidor público constitui pilar de uma Administração Pública inovadora e resiliente.

15. Isso porque, como bem se sabe, a gestão pública contemporânea exige mecanismos de incentivo e reconhecimento, inclusive financeiros, capazes de assegurar que o Estado retenha servidores vocacionados à entrega de resultados e ao aprimoramento institucional, em ambiente de alta competição e escassez de quadros qualificados, e por isso toda legislação que vise proteger, estimular e valorizar seus servidores deve ser interpretada em prol do interesse público maior.

16. Assim, restando cabalmente demonstrado que a Gratificação de Incentivo ao Controle Interno (GICI), prevista no órgão de origem (CGE), foi suprimida em decorrência da cessão, inexistindo compensação equivalente no âmbito deste Tribunal, sua indenização é medida juridicamente recomendada.

17. Cumpre assinalar, ademais, que o exame da SEPLAG (0872606) demonstrou a plena compatibilidade orçamentária da despesa, em estrita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), afastando qualquer risco de comprometimento da sustentabilidade financeira do Tribunal.

18. Importa registrar, ainda, que a legislação estabelece, de modo claro e categórico, que "o reconhecimento do direito ao pagamento da indenização consubstancia termo inicial dos efeitos financeiros, vedado o pagamento retroativo" (§ 5º do art. 13-A da LC n. 1.023/2019).

19. Em homenagem ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, deve, portanto, reconhecer-se que o termo inicial dos efeitos financeiros se dá a partir desta decisão, afastando qualquer possibilidade de retroação. Até mesmo porque restaram presentes todos os pressupostos fáticos e jurídicos autorizadores da medida, a saber:

- comprovação da percepção da GICI na origem;

- supressão da verba em razão da cessão;

- previsão legal expressa (art. 13-A da LC n. 1.023/2019);
- regulamentação administrativa específica (Portaria n. 5/GABPRES/2025);
- viabilidade orçamentária e financeira atestada pela SEPLAG;
- anuência das instâncias de controle interno (AUDIN) e de consultoria jurídica (PGETC).

20. Reconhecido o direito, cumpre a este Tribunal deferir o pleito do servidor, assegurando a indenização compensatória da GICI, em estrita observância à legalidade, à moralidade administrativa e ao princípio da valorização do serviço público.

13. Por fim, com fundamento no ordenamento jurídico vigente e a título de obiter dictum, impende consignar que a natureza jurídica da verba decorrente do direito ora reconhecido é nitidamente indenizatória, consoante dispõe expressamente o § 1º do art. 13-A da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019, incluído pela LC n. 1.254/2024.

14. Por essa razão, não se submete à vedação disposta no art. 21, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que proíbe, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de forma geral, excetuadas as hipóteses autorizadas na própria norma.

15. Dessarte, a execução dos atos administrativos subsequentes a esta deliberação, inclusive os de natureza financeira, está revestida de plena regularidade e eficácia, em consonância com os princípios da legalidade, economicidade, moralidade e continuidade do serviço público.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho as manifestações do Departamento de Seleção, Administração e Desenvolvimento de Pessoal (DASP) (0824797), da Secretaria-Geral de Administração (SGA) (0837459), da Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) (0872606), da Auditoria Interna (AUDIN) (0882045) e da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) (00904991), e por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo requerente (0818163), para o fim de RECONHECER, com fundamento no art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019, incluído pela Lei Complementar n. 1.254/2024, e nos termos da Portaria n. 5/GABPRES/2025, o direito do servidor Luan Sansão Pinto, matrícula n. 682, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Controle Interno da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia (CGE), atualmente cedido a este Tribunal de Contas e investido no cargo em comissão de Assessor I (TC/CDS-1), na Secretaria de Planejamento e Governança, à percepção de indenização pecuniária correspondente à Gratificação de Incentivo ao Controle Interno (GICI) suprimida em razão da cessão funcional;

II - FIXAR o valor da indenização com base no percentual de 60% do vencimento do cargo efetivo de Assistente de Controle Interno, parâmetro vigente da gratificação no órgão de origem, nos termos do art. 41, inciso II da Lei Complementar n. 1.143/2022 c/c art. 13-A da Lei Complementar n. 1.023/2019 e Portaria n. 5/GABPRES/2025, observando-se, entretanto, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal, em conformidade com os ditames estatuídos pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III - ESTABELECER que o pagamento da indenização tenha início a partir do presente reconhecimento do direito à indenização em testilha, vedada a sua retroatividade, nos termos do art. 13-A, § 5º, da Lei Complementar n. 1.023/2019, permanecendo condicionado à comprovação periódica do atendimento aos requisitos objetivos e correlatos de desempenho, produtividade e resultados, na forma da Portaria n. 5/GABPRES/2025;

IV – RESSALTAR, a título de obiter dictum, que a verba ora reconhecida possui natureza indenizatória, conforme § 1º do art. 13-A da LC n. 1.023/2019, não se enquadrando na vedação do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se constitui em vantagem remuneratória, mas mera recomposição de perda decorrente da cessão funcional, afastando-se, com efeito, qualquer óbice à sua execução, além de assegurar a regularidade e eficácia dos atos administrativos subsequentes;

V- ORDENAR à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) que:

- Acompanhe anualmente a atualização do valor da GICI pela CGE, com base em atos publicados pelo órgão de origem;
- Registre formalmente no processo SEI, até 31 de janeiro de cada exercício, o valor atualizado da GICI;
- Revise o valor da indenização compensatória com base nesse registro, promovendo atualização ou suspensão proporcional, se necessário.

VI - NOTIFICAR formalmente o servidor Luan Sansão Pinto para que:

- Comunique à SEGESP qualquer alteração no valor da GICI na CGE;
- Apresente documento comprobatório oficial (ato normativo ou certidão de remuneração) a cada atualização;
- Tenha ciência de que a omissão poderá acarretar suspensão do pagamento e eventual responsabilização;

d) Tenha ciência de que, em caso de eventual majoração da gratificação em seu órgão de origem, se a informação não for apresentada pelo interessado à SEGESP em tempo hábil, tal fato não gerará obrigações de pagamentos retroativos ou derivados.

VII - DETERMINAR a adoção imediata das providências administrativas para implementação desta deliberação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor, cientificando-se o Departamento de Seleção, Administração e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), a Secretaria-Geral de Administração (SGA), a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), a Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) e demais unidades competentes para ciência e cumprimento;

VIII – PUBLIQUE-SE.

IX – CUMPRA-SE.

À SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA para as providências de estilo.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 123/2025/SGA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 007561/2024

INTERESSADO: Rogério Luiz Ramos

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração. Decisão n. 56/2025/SGA.

DECISÃO SGA Nº 123/2025/SGA

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração (ID 0885814) apresentado pelo servidor **Rogério Luiz Ramos**, nos termos do art. 143 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, em face da **Decisão n. 56/2025/SGA** (ID 0867680), que indeferiu o pleito de revisão do cômputo do tempo de serviço compreendido entre 16.8.2006 e 05.11.2010 para fins de formação do 3º quinquênio de licença-prêmio por assiduidade.

1.2. O servidor sustenta, em síntese, que *"o entendimento que embasou o indeferimento do pleito, contradiz a jurisprudência consolidada sobre o tema, já que a vacância por posse em outro cargo inacumulável **suspende** o vínculo com a administração enquanto durar o estágio probatório no novo cargo, preservando-se os direitos pretéritos no órgão de origem [...]"*

1.3. Colaciona três ementas que reconhecem que a *"vacância por posse em cargo público inacumulável gera o efeito de preservar o vínculo jurídico do servidor estável com o serviço público originário"*.

1.4. Reitera que *"o art. 136 da LCE 68/92 assegura para todos os efeitos legais a contagem do tempo e exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas. Desse modo, tendo que a vacância por posse em outro cargo inacumulável suspende a contagem do tempo de serviço, demonstra-se evidente que o período correspondente a 04(quatro) anos, 02(dois) meses e 18(dezoito) dias deverá ser considerado na formação do 3º quinquênio."*

1.5. Argui que *"o indeferimento do requerimento inicial do servidor, analisado à luz da literalidade do art. 123, da LCE 68/92, reveste-se de interpretação restritiva da norma, notadamente, quando ausente comando legal, já que o legislador não elencou no art. 125 da LCE 68/92 a vacância por posse em outro cargo inacumulável como condição impeditiva à contagem do quinquênio para fins de licença prêmio, colidindo frontalmente com a jurisprudência consolidada que envolve o tema, já que referida forma de vacância apenas suspende o vínculo funcional."*

1.6. Ao final destaca que *"não obstante o servidor tenha pedido vacância para assunção de cargo inacumulável no Poder Judiciário Federal o período em que esteve em exercício em outro ente federativo (05.11.2010 a 20.07.2011), não tem o condão de interromper o vínculo funcional como aduz a Decisão SGA 56 (0867680) [...] já que o pedido do servidor se atém ao aproveitamento do período laborado no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entre 16.8.2006 a 5.11.2010, 1542 (mil quinhentos e quarenta e dois) somado ao período posterior a 20.07.2011 para formação do 3º quinquênio. Desta sorte, o período de vacância (05.11.2010 a 20.07.2011) em que o servidor esteve vinculado a outro ente federativo, amolda-se exclusivamente ao que preceitua o inciso III do art. 139 da LCE 68/92."*

1.7. É o necessário ao contexto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em que pese a argumentação do recorrente, reputo que a razão não lhe assiste, nada havendo a reconsiderar na Decisão n. 56/2025/SGA (ID 0867680).

2.2. Não se desconhece que **"a vacância por posse em cargo público inacumulável gera o efeito de preservar o vínculo jurídico do servidor estável com o serviço público originário, o qual somente se romperá após ultrapassado o estágio probatório do novo cargo público ocupado."**^[1]

2.3. A questão é que a manutenção do vínculo pretérito durante o estágio probatório do novo cargo não autoriza - pela literalidade do art. 123, da Lei Complementar n. 68/1992 - que se compute período aquisitivo incompleto, anterior à vacância por posse em cargo inacumulável em outro ente federativo, para a integralização de quinquênio reiniciado após a recondução ao cargo estadual, isso porque o dispositivo expressamente exige que o serviço prestado **ao estado de Rondônia** seja ininterrupto.

2.4. De acordo com o registro feito pelo servidor (ID 0885814) *"o período de vacância (05.11.2010 a 20.07.2011) em que o servidor esteve vinculado a outro ente federativo, amolda-se exclusivamente ao que preceitua o inciso III do art. 139 da LCE 68/92."*;

Art. 139. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço:

[...]

III - público prestado a União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

2.5. Portanto, é incontroverso nos autos que, antes do aperfeiçoamento do quinquênio, o período aquisitivo incompleto da licença-prêmio foi interrompido com a vinculação do servidor a outro ente federativo.

2.6. Reitero que o entendimento exposto na decisão vergastada não deriva da vacância propriamente dita, mas do fato de a vacância ter ocorrido para posse em cargo pertencente a **outro ente federativo, o que fez com que o quinquênio de serviço prestado ao estado de Rondônia, então em curso, fosse interrompido, nos exatos termos do art. 123 da Lei Complementar n. 68/1992:**

Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia. **[grifos não originais]**

2.7. E, ainda que o art. 136 da Lei Complementar n. 68/1992 assegure o cômputo, para todos os efeitos legais, do tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas no estado de Rondônia, a previsão não se presta à finalidade almejada pelo servidor de autorizar o cômputo de períodos intercalados para aquisição de licença-prêmio.

2.8. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, firmou o entendimento de que cômputo de períodos aquisitivos intercalados é viável, **salvo quando a lei exija a continuidade**. O TCU citou o **regramento da licença-prêmio como exemplo de dispositivo que exige a contagem ininterrupta do tempo de serviço, vedando, assim, o cômputo de períodos intercalados**: "[...] quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de modo expresso, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original: 'Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.'" (**Acórdão n. 3461/2023, DJ 16.5.2023**)

2.9. Nesses termos, o TCU reconhece que os períodos de serviço público intercalados não podem ser somados para a obtenção de direito que, por expressa previsão legal, **depende de serviço contínuo**.

2.10. A argumentação de que a vacância por posse em cargo inacumulável, por não figurar no rol do art. 125 da Lei Complementar n. 68/1992, autorizaria o cômputo de períodos aquisitivos

intercalados igualmente não merece prosperar, porquanto **o rol pressupõe a continuidade do serviço ao estado de Rondônia**, sendo restrito a afastamentos que ocorrem durante o vínculo ativo com este ente, veja-se:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

2.11. Em suma, as circunstâncias consideradas no rol do art. 125 como prejudiciais à licença-prêmio consideram que os elementos do art. 123 estão evidenciados, especialmente a parte que impõe o caráter ininterrupto do serviço ao estado de Rondônia: *"Após cada quinquênio **ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."*

2.12. Com efeito, o inciso II do art. 125, retro, enumera quais das licenças e afastamentos previstos na Lei Complementar n. 68/1992, **ocorridos durante a prestação de serviço ao estado de Rondônia**, prejudicam o direito à licença-prêmio, o que evidencia a premissa da legislação de que o período aquisitivo a que se refere o art. 125 é de efetivo serviço prestado ininterruptamente ao Estado de Rondônia.

2.13. É dizer que, o art. 125 deve ser interpretado conjuntamente com o art. 123, de modo que não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, **durante o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício ao estado de Rondônia (excluído, portanto, aquele que durante o aquisitivo tomou posse em cargo pertencente a outro ente federativo)**, incorra em quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo.

2.14. A hermenêutica retro se coaduna com o entendimento externado recentemente pelo Conselho Superior de Administração - CSA (Acórdão ACSA 20/2025 - PCe 0869/2025 (ID 0887944)), que ratificou a necessidade de que o tempo de serviço a que alude o art. 123 da Lei Complementar n. 68/1992 seja **contínuo**, ainda que oriundo de dois ou mais cargos **estaduais**, *in verbis*:

Retomando a análise do art. 123 da LC 68/92, verifica-se que o prêmio por assiduidade é condicionado a **(a) prestação de efetivo serviço ao Estado de Rondônia, de modo (b) ininterrupto**, ao longo de cinco anos, e ser o (c) servidor efetivo assíduo.

A interpretação do dispositivo legal deve ser dar com atenção ao objeto da LC 68/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, das autarquias e fundações públicas estaduais, sendo aplicável também aos servidores da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia. Trata-se, pois, de regime jurídico geral aplicável, no que couber e sem distinção, a todos os órgãos e Poderes do Estado.

Partindo do pretendido contexto jurídico uniforme, **quando o enunciado normativo fala em "efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia"**, devem ser compreendidos os vínculos mantidos com qualquer dos órgãos e Poderes estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico (art. 1º e 2º da LC 68/92). **Afinal, a lei não possui palavras inúteis e a interpretação mais adequada será, sempre, a que melhor coaduna a disposição isoladamente considerada (art. 123) com o objeto da norma.**

A natureza **ininterrupta dos serviços**, de igual modo, deve ser compreendida também de forma abrangente/uniforme, viabilizando o cômputo de tempo de serviço **ininterrupto** prestado a diferentes órgãos do Estado, desde que em cargo de provimento efetivo e qualificados por necessária assiduidade. Exigir que o serviço ininterrupto seja prestado em um mesmo cargo público efetivo seria adicionar, em âmbito infralegal, requisito não

previsto na lei e desconstruir a uniformidade de regramento jurídico pretendida pela lei, o que não se admite.

Não é demais consignar que, em regra, não se tratando de *hard cases* ou de enunciados normativos de difícil compreensão, o processo de extração da norma deve partir da interpretação gramatical/literal e, sendo esta técnica suficiente, deve o interprete adotar uma postura decisória deferente aos legítimos representantes do povo, no caso o Poder Legislativo. Sendo o enunciado normativo claro e suficiente para compreensão do que pretendeu o legislador, não há espaço para que em ação ativa, criativa e inovadora, seja inserida condição ou requisito não constante no enunciado.

Aplicando esse entendimento à norma em apreço, verifica-se que a lei não exige que o período de prova quinquenal seja cumprido de forma ininterrupta durante o exercício das funções vinculadas a um mesmo cargo público efetivo. **Na verdade, a lei apenas exige que o efetivo serviço tenha sido prestado ao Estado de Rondônia, aqui compreendidos os órgãos autônomos e Poderes Estaduais, haja vista serem todos submetidos ao mesmo regime jurídico.**

A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCERO, ademais, aponta ser essa a interpretação majoritária sobre o tema. Pela pertinência e diante da relevância dos argumentos apresentados, transcrevo trecho do parecer, cujas razões adoto também como razão de decidir. Transcrevo:

[...] Em que pese a interpretação restritiva do dispositivo, como a lei não faz qualquer menção ao cargo ocupado, exigindo somente que o servidor tenha quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, a corrente majoritária interpretativa entende que ainda que o serviço tenha sido prestado em cargo efetivo diverso, se dentro da mesma esfera do Estado de Rondônia **e de forma ininterrupta**, este deve ser computado para fins de período aquisitivo de licença prêmio. Corrobora esse entendimento a previsão dos art.136 e 297 da LC 68/92, os quais prevêm não só a possibilidade de que o tempo em exercício em cargo, emprego ou função pública da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas sejam contadas para todos os efeitos legais, como também garantiu que o tempo de serviço prestado sob o regime celetista ao Estado de Rondônia anteriormente ao advento da LC 68/92 fosse contado para fins de anuênio e licença prêmio. Milita a favor de tal conclusão o fato de que o art. 123 previu que a licença prêmio por assiduidade será “com remuneração integral do cargo e função que exercia”, o que leva à conclusão de que a lei admite ser possível o cômputo em vários cargos efetivos, ressalvando apenas que a remuneração será a data do efetivo pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, e não a remuneração vigente na data do pedido de gozo da licença prêmio ou do reconhecimento do direito. Neste sentido, o já citado Parecer Referencial nº 377/2021/PGE-PCDS (SEI Executivo nº 0020.540575/2021-65):

(...) Historicamente, a Procuradoria Geral do Estado tem se posicionado no sentido de que a indenização do período de licença prêmio convertido em pecúnia seja calculada sobre os vencimentos da data do início do pagamento da conversão em pecúnia. Isso porque, enquanto verba de natureza indenizatória que tem em vista compensar o servidor pelo trabalho realizado durante o período em que poderia gozar de afastamento remunerado, o valor deverá corresponder aos vencimentos que perceberia caso tivesse usufruindo da licença quando do pagamento. Nesse caso, o servidor deve perceber a remuneração da data do efetivo pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia, e não a remuneração vigente na data do pedido de gozo da licença prêmio ou do reconhecimento do direito, muitas vezes já defasada em razão da própria burocracia da tramitação dos autos respectivos. (...)

Sem descuidar da autonomia técnica profissional de cada Procurador ou Procuradora de Estado no exercício de seu mister bem como da delegação prevista no art. 8º da Portaria PGE/RO nº 41, de 14 de janeiro de 2022, considerando que a PGE/RO é órgão jurídico único descrito no art. 132 da Constituição da República e no art. 104 da Constituição Estadual 12, sendo que nenhum posicionamento de cunho pessoal é (nem pode ser) superior ao da instituição, à luz da necessidade de posição uniforme da PGE/RO como órgão jurídico único, adotar-se-á, por deferência, o posicionamento

institucional no sentido de que se adotar a interpretação literal da previsão contida no art. 123 da LC 68/92, para considerar que ainda que o serviço tenha sido prestado em cargo efetivo diverso, se dentro da mesma esfera do Estado de Rondônia e de forma ininterrupta, este deve ser computado para fins de período aquisitivo de licença prêmio.

[...] Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, OPINA, **no sentido de considerar a literalidade da previsão do parágrafo único do art. 123 da LC 68/92, para fins de contagem do quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, devendo ser considerado o tempo de exercício em cargo efetivo, emprego ou função pública da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, na forma do art.136 da LC 68/92 e esclarecimentos feitos neste parecer. [...]**

No mesmo sentido, em consulta junto ao Superior Tribunal de Justiça, verifico que, nas oportunidades em que se debruçou sobre a garantia do direito de licença-prêmio, especificamente sobre a pretensão de contagem de tempo de serviço público prestado sob regime jurídico diverso, ou prestado em outra unidade da federação, o Tribunal Superior assentou que o tempo prestado sob regime jurídico diverso não pode ser computado para fins de licença-prêmio. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PRETENSÃO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SOB REGIME JURÍDICO DIVERSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O agravante, que atualmente ocupa o cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, pleiteia que seja computado o tempo de serviço prestado na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e na Fundação Manoel Pedro Pimentel-FUNAP (São Paulo) para fins de concessão de licença prêmio. 2. **Por sua vez, o acórdão recorrido entendeu que "a autorização de averbação do tempo de serviço público prestado pelo impetrante em outros órgãos, para fins de aposentadoria (f. 20), não autoriza o cômputo de tal período para efeito de concessão de licença prêmio por assiduidade, pois não era Defensor Público e, portanto, não estava sob a égide da Lei Complementar Estadual n. 111/2005 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul), aplicável somente aos membros da Defensoria Pública".** 3. Não está demonstrada a existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança pleiteada. A orientação jurisprudencial deste Sodalício é no sentido de que o tempo de serviço prestado em sob regime jurídico diverso (hipótese presente) não pode ser computado para fins de licença-prêmio. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 57.517/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 13/9/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ANTERIORMENTE À POSSE NO CARGO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante contra ato do Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, que, nos autos do PA 33/000.105/2017, indeferiu o pedido, formulado pelo impetrante, para que o tempo de serviço público - prestado como Técnico Superior Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, antes da sua posse no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul - fosse computado para fins de concessão de licença-prêmio por antiguidade, no novo cargo. III. **O Tribunal de origem denegou a segurança, ao fundamento de que, "como se vê do art. 124, da Lei Complementar Estadual nº 111, de 17/10/2005, ao membro da Defensoria**

Pública, é assegurado o direito à concessão de licença-prêmio por assiduidade, após cinco anos ininterruptos 'de' serviço público; mas não 'no' serviço público, conforme equivocadamente entende o impetrante. O regime jurídico do cargo de Defensor Público de Mato Grosso do Sul não se confunde, em razão do princípio da legalidade, com o do cargo antes exercido pelo impetrante; mesmo porque, com sua exoneração, rompeu-se o vínculo jurídico anterior, impedindo-se, assim, também a interpretação no sentido da ininterruptividade do exercício. (...) A propósito, em recente alteração legislativa operada pela Lei Complementar nº 244, de 03/01/2018, foi incluído no art. 124, o novel § 4º, o qual previu que 'o serviço público a que se refere o caput do presente artigo é o prestado no cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul'. Assim, não há direito líquido e certo a albergar a tese do impetrante, razão pela qual, impõe-se a denegação da pretendida segurança". IV. É firme o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de que o tempo de serviço público, prestado sob regime jurídico diverso, em outra unidade da Federação, não pode ser computado para fins de licença-prêmio no novo cargo. Assim decidiu o STJ, em caso análogo ao presente (AgInt no RMS 57.517/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2018). Incidência da Súmula 568/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 57.906/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)

Mutatis mutandis, à luz da jurisprudência do STJ, sendo o tempo de serviço cumprido em cargos públicos efetivos submetidos ao mesmo regime jurídico, na mesma unidade da Federação, não há qualquer empecilho para cômputo do tempo para fins de licença-prêmio no novo cargo.

Pontuo que caso a posse em novo cargo efetivo – de mesmo regime jurídico – fosse suficiente para afastar o requisito da natureza ininterrupta e impossibilitar o acesso ao benefício, a Corte Superior teria se limitado a firmar que o tempo de serviço para esse fim se dá a partir da posse em novo cargo, porquanto seria irrelevante se tratar de mesmo ou de diferente regime jurídico, assim como seria irrelevante o fato de serem os cargos de mesma ou de outra unidade da federação.

Em acréscimo, pontuo que nos casos de cargos submetidos a um mesmo regime jurídico, não há que se falar em indevida aplicação retroativa de regras, porquanto todos os vínculos públicos mantidos pelo servidor, nesta hipótese, são regulados da mesma forma. Apenas haveria indevida retroatividade da lei caso os regimes jurídicos fossem diferentes, porquanto seria possível que, de forma retroativa, o tempo de serviço prestado anteriormente fosse considerado para a concessão de benefícios a que, no regime jurídico anterior, o servidor não fazia jus.

Feitas essas considerações, entendo que o melhor entendimento a ser aplicado ao caso em apreço é o que se pauta na literalidade do art.123 da LC 68/92, o que conduz à possibilidade de deferimento do pedido formulado pela requerente, em atenção ao histórico funcional exposto no voto do relator e manifestação favorável das unidades técnicas competentes. [...] (grifos não originais)

2.15. Impende mencionar, em acréscimo, que, em precedente da Presidência deste Tribunal (Decisão Monocrática n. 0127/2023-GP (ID 0504138) autos n. 000210/2023), ratificou-se o entendimento de que o quinquênio é de serviço prestado de forma **ininterrupta** ao estado de Rondônia, o que ensejou - naquele caso concreto - a denegação de licença-prêmio a servidor pertencente ao quadro deste TCE que foi cedido a Município e o **reinício do período aquisitivo da benesse quando do restabelecimento da prestação de serviço ao estado de Rondônia.**

2.16. A cedência, rememore-se, é um instituto menos "drástico" do que a vacância por posse em cargo inacumulável, pois mantém, para todos os efeitos, o servidor vinculado à origem, nesse sentido: "[...] A cedência de servidor não desnatura o vínculo originário decorrente da assunção do cargo público, devendo, pois, estrita observância às disposições regentes do aspecto remuneratório." [TJRO, Apelação Cível, Processo n. 7052211-38.2019.8.22.001, 1ª Câmara Especial, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 28.4.2021]

2.17. E, mesmo nesses casos, a jurisprudência do TCE e do TJRO considera prejudicado o

cômputo de períodos intercalados de licença-prêmio:

Recurso Administrativo. Servidor Público. Cedência sem ônus para o órgão de origem. Equivalência a licença sem remuneração. Averbação do tempo de serviço prestado ao Município para fins de aposentadoria e disponibilidade. **Licença-prêmio por assiduidade negada. Contagem para novo quinquênio a partir do retorno à origem.** Recurso improvido. **A cedência sem ônus do servidor do Poder Judiciário para a Municipalidade** conquanto não impeça a averbação do período de afastamento como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não permite a contagem do tempo correspondente para concessão de licença-prêmio, assim se entendendo porque o instituto em questão guarda equivalência com a licença sem remuneração. **Correta a decisão que, em face de cedência do servidor sem ônus, determina a perda do período aquisitivo em curso e reinício da contagem do novo quinquênio para a concessão de licença-prêmio a partir do retorno do servidor às atividades no órgão de origem.** Processo Administrativo, Processo nº 0000135-62.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 28/08/2020 (TJ-RO - Processo Administrativo: 00001356220198220000, Relator.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 28/08/2020) (grifos não originais)

Recurso administrativo. Conselho da Magistratura e Gestão de Desenvolvimento Institucional. Administrativo. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Servidora cedida para outro órgão da esfera da União em estado diverso. Interrupção da contagem. LC nº 68/92. Recurso não provido. **Consoante o art. 123 da LC nº 68/92, a aquisição do direito ao benefício da licença prêmio exige que o servidor tenha prestado efetivo serviço no âmbito do Estado de Rondônia. In casu, ficou demonstrado que a servidora foi cedida para Estado diverso, havendo a interrupção da contagem para a obtenção do benefício, de modo que o lapso temporal para reconhecimento do quinquênio na aquisição do direito somente voltou a ser contado a partir do fim da sua cedência para órgão do Poder Judiciário da União, não sendo portanto, devido a conversão em pecúnia, visto que a recorrente se quer adquiriu o direito a licença prêmio.** Processo Administrativo, Processo nº 0002855-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Conselho da Magistratura, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 24/09/2021 (TJ-RO - Processo Administrativo: 00028556520208220000, Relator.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 24/09/2021) (grifos não originais)

2.18. Ora, se a cedência para outro ente importa na perda do período aquisitivo em curso e reinício da contagem do novo quinquênio para a concessão de licença-prêmio a partir do retorno do servidor ao ente estadual, a vacância para ente diverso tem efeito equivalente.

2.19. Desse modo, mostra-se inviável a reconsideração da Decisão n. 56/2025/SGA, cuja conclusão está em conformidade com o regramento legal e jurisprudencial aplicável à espécie.

3. DISPOSITIVO

3.1. Ante o exposto, **conheço** o pedido de reconsideração manejado pelo servidor **Rogério Luiz Ramos em face da Decisão n. 56/2025/SGA (ID0867680)**, mantendo-a, todavia, em todos os seus termos, pelos fundamentos acima expostos.

3.2. **Determino** à assistência administrativa da SGA que publique a presente decisão e a cientifique ao servidor interessado, via e-mail funcional.

3.3.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] (TJ-DF 07007722320188070000 DF 0700772-23 .2018.8.07.0000, Relator.: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/04/2018, 8ª Turma Gvel, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 28/08/2025, às 13:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0921283** e o código CRC **0A2BE44C**.

Referência: Processo nº 007561/2024

SEI nº 0921283

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 160, de 21 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SIDNEI GARCIA LOPES, cadastro n. 990827, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 57/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de Peças de Reposição para Servidores e Storages, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor GUILHERME HENRIQUE E SILVA, cadastro n. 594, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 57/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 008216/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais, para atendimento do disposto no art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, combinado com o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 592/10, convoca os membros do Ministério Público de Contas para, no prazo de 5 dias[1], candidatarem-se à lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para o biênio 2026/2027.

Porto Velho, 29 de agosto de 2025.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Art. 4º da Resolução n. 01, de 04 de novembro de 2009 - "A inscrição dos candidatos deverá ser feita pessoalmente junto ao Procurador-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da veiculação do edital de chamamento no Diário Oficial do Estado e no sítio do Tribunal de Contas."

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

12ª Sessão Ordinária Virtual – de 8 a 12.09.25

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 08 (segunda-feira), às 13 horas do dia 12 de setembro de 2025 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00726/24 – Edital de Concurso Público

Interessado: Gimaél Cardoso Silva – CPF n. ***.623.042-**

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**, João Paulo Montenegro de Souza – CPF n. ***.150.402-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 01725/25 – Representação

Interessados: Márcia Rocha de Oliveira Francelino – CPF n. ***.031.642-**, Valter João Desiderio Junior – CPF n. ***.512.908-**, V2 Integradora de Soluções E Importações 08.231.792/0001-17

Responsável: Jeremias Mendes de Souza – CPF n. ***.577.478-**

Assunto: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 130/2024- Processo Administrativo n. 00190034508/2023-15.

Jurisdicionado: Polícia Civil – PC

Advogados: Flávio Jacinto da Silva - OAB n. OAB/CE n. 6.416, Jorge Alessandro Miranda Barros - OAB/MA n. 14.850

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01757/25 – (Processo Origem 729/25) - Pedido de Reexame

Interessados: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, Daniel Felix da Cunha – CPF n. ***.234.372-**, Eliel Ferreira da Cunha – CPF n. ***.592.302-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0173/2025/GABEOS, proferida no Processo n. 00729/25/TCERO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

4 - Processo-e n. 01925/24 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Martinho Freire da Silva – CPF n. ***.186.004-**, Lindalva Rodrigues Soares – CPF n. ***.836.202-**, Evaldo Duarte Antônio – CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 00536/25 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Marco Antônio Bouez Bouchabki – CPF n. ***.207.822-**, Leticia Adão da Silva – CPF n. ***.988.532-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**

Responsável: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Representação sobre supostas irregularidades na contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, em detrimento da contratação dos serviços via processo licitatório regular.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

6 - Processo-e n. 00694/24 – Representação

Responsáveis: Thaisa Soares da Silva – CPF n. ***.992.692-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Maicon de Sá Santos – CPF n. ***.461.282-**, Lucas Gabriel Pinto de Oliveira – CPF n. ***.511.412-**, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF n. ***.354.949-**, Bruna Evelyn Rodrigues Rocha – CPF n. ***.737.882-**, Ana Rafaela Sousa dos Santos – CPF n. ***.841.642-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Carla Patrícia Alves da Silva – CPF n. ***.134.212-**, Adeilson Bandeira Silva – CPF n. ***.605.152-**, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF n. ***.559.732-**, Laura Bany de Araújo Pinto – CPF n. ***.079.572-**, Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**

Assunto: Representação sobre supostas irregularidades na contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, em detrimento da contratação dos serviços via processo licitatório regular.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

7 - Processo-e n. 01346/25 – Aposentadoria

Interessada: Marilda Maghini Santos – CPF n. ***.008.812-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01900/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Cristina Ermenegildo Belchior – CPF n. ***.967.362-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02053/25 – Pensão Civil

Interessado: José Ridon Borges – CPF n. ***.900.861-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 02196/25 – Aposentadoria

Interessada: Silvanir Maria dos Santos – CPF n. ***.240.082-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02285/25 – Aposentadoria

Interessado: José Antunes Cipriano – CPF n. ***.767.871-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01883/25 – Aposentadoria

Interessada: Ilza Cristiane de Souza – CPF n. ***.457.142-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02316/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maxiel Dionei Schmidt – CPF n. ***.660.072-**, Vanderleia Cruz de Lima – CPF n. ***.459.342-**, Fabiana Cristiana Felipe Ramos – CPF n.

***.730.052-**, Daniel Elias Pereira – CPF n. ***.486.652-**, Roseane Oliveira da Cunha – CPF n. ***.762.602-**, Helanika Chyslenne dos Santos Rocha – CPF

n. ***.406.482-**, Emiliana Ferreira de Andrade Rossow – CPF n. ***.899.642-**, Adelson Francisco Miranda – CPF n. ***.734.932-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01384/25 – Pensão Civil

Interessados: David Araújo Bragança – CPF n. ***.742.687-**, Girlene Araújo da Silva Bragança – CPF n. ***.363.167-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02010/25 – Aposentadoria

Interessado: Claudio Gomes da Silva – CPF n. ***.155.714-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 02033/25 – Aposentadoria

Interessada: Erotilde Aparecida Segura – CPF n. ***.302.349-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01382/25 – Aposentadoria

Interessada: Naide Aparecida Cogo – CPF n. ***.267.282-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 02243/25 – Aposentadoria

Interessada: Idalina Dutra Lima – CPF n. ***.581.692-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01989/25 – Pensão Civil

Interessado: João Geraldo da Silva – CPF n. ***.454.732-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****20 - Processo-e n. 02023/25 – Aposentadoria**

Interessado: Arnaldo Soares de Oliveira – CPF n. ***.363.014-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****21 - Processo-e n. 02053/24 – Reforma**

Interessado: Washington Luiz Três – CPF n. ***.403.662-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Reforma

Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****22 - Processo-e n. 02355/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Kelly Suzy Gomes Braz Marques Costa – CPF n. ***.899.872-**, Alessandro Almeida Silva – CPF n. ***.327.822-**, Claudineide Santos Santiago –

CPF n. ***.048.252-**, Iara Gonçalves Lima – CPF n. ***.485.752-**, Lucilene Silva Maia – CPF n. ***.536.812-**, Ismael José Teodoro – CPF n. ***.621.912-**, Lucas Santos Gelinski – CPF n. ***.032.092-**, Rafael de Oliveira Souza – CPF n. ***.466.272-**, Cleidiane de Oliveira Queiroz – CPF n. ***.767.742-**, Loiane

Padilha da Costa – CPF n. ***.013.622-**, Eliza Duran Borges – CPF n. ***.597.262-**, Daniele dos Santos – CPF n. ***.104.522-**, Rodivan Avelino Araújo –

CPF n. ***.079.932-**, Maykelli Vieira dos Santos Abilio – CPF n. ***.902.452-**, Paula Cardoso Gambati – CPF n. ***.268.112-**, José Ferreira Neto – CPF n.

***.599.838-**, Wesley Patrick Paulo Pires – CPF n. ***.386.112-**

Responsável: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****23 - Processo-e n. 02049/25 – Pensão Civil**

Interessados: Egon Arnaldo Serschon – CPF n. ***.501.962-**, Enrico de Souza Serschon – CPF n. ***.406.442-**, Arnaldo de Souza Serschon – CPF n.

***.620.162-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****24 - Processo-e n. 02538/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Ana Flávia Pereira Cruz – CPF n. ***.575.152-**, Raylane Teixeira Pereira – CPF n. ***.203.102-**

Responsáveis: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****25 - Processo-e n. 00580/25 – Pensão Civil**

Interessados: Elizabete de Souza Campos – CPF n. ***.813.102-**, Lucelina Pereira da Silva – CPF n. ***.802.261-**

Responsáveis: Aluísio de Oliveira Leite – CPF n. ***.380.242-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira –

CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****26 - Processo-e n. 01872/25 – Aposentadoria**

Interessada: Rosilda Pereira Lima – CPF n. ***.796.552-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****27 - Processo-e n. 02721/22 – Reserva Remunerada**

Interessados: Maxwell Mota de Andrade – CPF n. ***.152.742-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Elcia Andrade de Barros – CPF n.

***.693.644-**

Responsáveis: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****28 - Processo-e n. 00249/25 – Reforma**

Interessado: Ademilson Ramos – CPF n. ***.144.692-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 270/2024/PMCP6 do 1º SGT PM RR 100033631 Ademilson Ramos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 02063/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Laura Hanemann – CPF n. ***.420.609-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****30 - Processo-e n. 02354/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Márcio Alves da Silva – CPF n. ***.967.382-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****31 - Processo-e n. 02312/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Flávio Cordeiro dos Santos – CPF n. ***.723.342-**, Dyonis Egert Kuster – CPF n. ***.489.642-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****32 - Processo-e n. 01700/25 – Aposentadoria**

Interessado: Milton Tamotsu Mizuguti – CPF n. ***.509.929-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****33 - Processo-e n. 01923/25 – Aposentadoria**

Interessada: Solange Ferronato Barreto – CPF n. ***.045.642-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****34 - Processo-e n. 01834/25 – Aposentadoria**

Interessada: Lucelia Andreola – CPF n. ***.358.202-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****35 - Processo-e n. 02054/25 – Pensão Civil**

Interessados: Severino Neto Pereira – CPF n. ***.910.613-**, Geovana Rodrigues Pereira – CPF n. ***.359.492-**, Rafael Rodrigues Pereira – CPF n. ***.359.782-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****36 - Processo-e n. 02257/25 – Aposentadoria**

Interessado: José Martins da Costa – CPF n. ***.005.512-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****37 - Processo-e n. 02321/25 – Aposentadoria**

Interessada: Constantina Monge Dalla Costa – CPF n. ***.567.082-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****38 - Processo-e n. 02419/25 – Aposentadoria**

Interessada: Alda Felix do Nascimento – CPF n. ***.923.542-**

Responsável: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****39 - Processo-e n. 01644/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Raquel de Fátima Reisen Almeida – CPF n. ***.251.282-**, Leidiane Marques Pereira – CPF n. ***.434.922-**, Juscélia Ferreira Rosa Santos – CPF n. ***.492.012-**, Gilberto Siqueira de Almeida – CPF n. ***.970.872-**, Edileusa Rodrigues Lagacio – CPF n. ***.662.672-**

Responsável: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 02327/23 – Aposentadoria

Interessada: Ângela Molina de Oliveira – CPF n. ***.637.919-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 02069/25 – Aposentadoria

Interessada: Suely de Souza Rodrigues – CPF n. ***.967.342-**

Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 02197/25 – Aposentadoria

Interessada: Lúcia Santos Costa de Castro – CPF n. ***.215.411-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 02034/25 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Cesar Santos Ramos – CPF n. ***.745.536-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 02258/25 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Maria Iternes dos Santos – CPF n. ***.078.452-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01419/25 – Pensão Civil

Interessada: Leonice Aparecida Barbosa Bispo – CPF n. ***.147.512-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01850/25 – Aposentadoria

Interessada: Vânia Maria de Andrade Cabral – CPF n. ***.305.604-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 02036/25 – Aposentadoria

Interessada: Lucimar Wagner de Souza – CPF n. ***.086.222-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 01833/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Natália Rubia Lopes Guedes – CPF n. ***.777.681-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 1 DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 01984/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rômulo Kanap Zanioli – CPF n. ***.451.012-**, Ana Karolina Braga Araújo – CPF n. ***.515.922-**, Ely Marielli Wolff – CPF n. ***.386.732-**, Jaqueline Martins da Silva – CPF n. ***.844.272-**

Responsável: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 02317/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Viviane Pinheiro de França – CPF n. ***.592.922-**, Luzia José Gomes – CPF n. ***.863.772-**, Amanda Duarte Salomão – CPF n. ***.401.222-**, Sônia Alves da Silva Jesus – CPF n. ***.930.981-**, Márcia da Silva Pereira – CPF n. ***.693.662-**, Claudiane Soares da Silva – CPF n. ***.541.672-**, Taina

Silva Godoi – CPF n. ***.705.742-**, Eliane dos Santos Martins – CPF n. ***.056.652-**, Luana Alves Freitas – CPF n. ***.652.462-**, Taise de Souza Simão Raasch – CPF n. ***.732.122-**, Ricardo Pereira de Souza – CPF n. ***.288.722-**, William Silva Evangelista – CPF n. ***.296.962-**, Antônio Damião de Carvalho Pereira – CPF n. ***.564.868-**, Edilberto Vieira de Carvalho – CPF n. ***.945.703-**, Ana Paula de Melo Assis – CPF n. ***.271.532-**, Marciana Vieira Pereira – CPF n. ***.301.232-**, Eliania Costa Rocha – CPF n. ***.208.017-**, André Fernando Pereira Bianchini – CPF n. ***.427.922-**, Edinalva Vieira Vilas Boas – CPF n. ***.593.132-**, Marcileny Freitas de Souza – CPF n. ***.393.702-**, Simone Moraes da Silva – CPF n. ***.883.082-**, Gleicimara Santos Meneguelli – CPF n. ***.721.452-**

Responsável: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 02535/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jeferson Santana Balduino – CPF n. ***.936.932-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 02545/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luiz Evandro de Paula – CPF n. ***.157.528-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 02549/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Rogério de Almeida Crispim – CPF n. ***.595.962-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 1 DPE/RO.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 02670/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Carlos Erick Dias Andrade – CPF n. ***.504.682-**, Nattan da Silva Trindade – CPF n. ***.655.672-**, Glaucimeire Santos da Silva – CPF n. ***.977.212-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 01650/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Aparecido de Oliveira – CPF n. ***.746.602-**

Responsável: Eder da Silva – CPF n. ***.164.002-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 02289/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Raissa da Silva Souza – CPF n. ***.444.702-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2023.

Origem: Câmara Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 02306/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gustavo Henrique Rocha Bergamini – CPF n. ***.143.442-**, Elizabete Baldo – CPF n. ***.675.052-**, Crisnanda de Souza Leal – CPF n. ***.925.792-**, Michael Matos de Macedo – CPF n. ***.450.002-**

Responsável: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 02307/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Hans Huber da Silva Sibien – CPF n. ***.370.892-**, Samuel David de Almeida – CPF n. ***.565.902-**, Weverton Cauã Lemos dos Santos – CPF n. ***.267.402-**

Responsáveis: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 02309/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maycon Rosa Bonfim – CPF n. ***.620.152-**, Ana Júlia Gomes Cunha – CPF n. ***.990.592-**, Francione Pariz – CPF n. ***.696.632-**, Nathalia Kayevila de Abreu Guidas – CPF n. ***.977.852-**, Nayara de Brito Lima – CPF n. ***.381.642-**, Wellington Antônio Madalena – CPF n. ***.495.982-**, Cleide de Souza Lima – CPF n. ***.241.942-**, Márcia de Souza Silva – CPF n. ***.285.992-**, Marcos Antônio Botelho Rebouças – CPF n. ***.398.492-**, Márcia Maria Pereira – CPF n. ***.932.372-**, Nara Nubia de Souza Laass – CPF n. ***.296.812-**, Paulo Levi Andrade Wan Burk – CPF n. ***.100.187-**, Gemak Peres de Medeiros Junior – CPF n. ***.413.352-**, Camila Matias do Carmo – CPF n. ***.843.332-**, José Everaldo Nascimento – CPF n. ***.453.952-**, Samara Lúcia Gonçalves – CPF n. ***.076.612-**, Eliezer Eugenio Pereira Junior – CPF n. ***.535.972-**, Stefani Sabrina Garcia de Freitas – CPF n. ***.937.082-**

Responsável: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 01922/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Jose Rodrigues de Lima – CPF n. ***.124.439-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 02333/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Amanda Ribeiro Sampaio – CPF n. ***.283.742-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 02310/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Mikaelle Moraes Galdino – CPF n. ***.421.112-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

63 - Processo-e n. 01799/25 – Aposentadoria

Interessada: Selma Acosta Bragança – CPF n. ***.561.902-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

64 - Processo-e n. 02014/25 – Aposentadoria

Interessado: Arthur Freire de Barros – CPF n. ***.722.268-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

65 - Processo-e n. 01844/25 – Aposentadoria

Interessada: Helena Aparecida Sanches Pissolatto – CPF n. ***.547.762-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

66 - Processo-e n. 00216/25 – Reserva Remunerada

Interessado: Jorge Pedro Barros – CPF n. ***.297.232-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100063844 Jorge Pedro Barros.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

67 - Processo-e n. 02356/25 – Aposentadoria

Interessada: Nilda Maria Benetti – CPF n. ***.426.009-**

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

68 - Processo-e n. 02387/25 – Aposentadoria

Interessada: Margareth Fernandes da Silva – CPF n. ***.936.146-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

69 - Processo-e n. 03649/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena da Silva Muller – CPF n. ***.646.937-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

70 - Processo-e n. 01314/25 – Aposentadoria

Interessado: Joselito Ferreira de Novais – CPF n. ***.047.242-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

71 - Processo-e n. 02215/25 – Pensão Civil

Interessada: Maria Angélica da Silva – CPF n. ***.384.662-**

Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. ***.944.282-**, Claudineia Araújo de Oliveira Bortotele – CPF n. ***.967.302-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

72 - Processo-e n. 00694/25 – Aposentadoria

Interessada: Jane Suzi de Azevedo Rossmann – CPF n. ***.037.792-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

73 - Processo-e n. 01930/25 – Aposentadoria

Interessado: Valmor Machado de Souza – CPF n. ***.160.059-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

74 - Processo-e n. 01577/25 – Aposentadoria

Interessada: Lurdes Avaroma Campos – CPF n. ***.218.772-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

75 - Processo-e n. 03063/24 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Migliorini Pires de Campos – CPF n. ***.262.468-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

76 - Processo-e n. 02183/25 – Pensão Civil

Interessada: Ana Paula Alves Bandeira – CPF n. ***.145.752-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

77 - Processo-e n. 02112/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Angélica Vasconcellos Lemos de Matos – CPF n. ***.453.716-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

78 - Processo-e n. 02201/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Gonçalves Ribeiro – CPF n. ***.690.274-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

79 - Processo-e n. 02184/25 – Pensão Civil

Interessada: Maria da Conceição Alves Costa – CPF n. ***.960.392-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

80 - Processo-e n. 02207/25 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.376.552-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

81 - Processo-e n. 01980/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Geraldo Bueno Costa – CPF n. ***.747.042-**, Cristiane Cozer Pulqueri Brunaldi – CPF n. ***.931.862-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

82 - Processo-e n. 02318/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Gezanía Gouveia Eller Freire – CPF n. ***.520.772-**, Lucicleia de Oliveira Coelho – CPF n. ***.326.842-**, Fagner Lucas de Oliveira Cavalcante – CPF n. ***.955.042-**

Responsável: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 28 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara
